



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RUA MOISÉS CANTARELLI, 368 – FONE: (55) 3261-3200 – R: 244
CEP 97200-000 – RESTINGA SÊCA – RS
e-mail: cmerestinguense@bol.com.br

PARECER /CME nº 07/2013

Responde consulta da Direção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Giuliani quanto à reprovação de aluno em disciplina na qual fora aprovado no ano anterior.

I-RELATÓRIO:

O Professor Cesar Luis Bertulini, diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Giuliani, solicita a este Conselho Parecer sobre reprovação de aluno das séries finais do Ensino Fundamental sucessivamente em disciplinas diferentes, concluindo sua consulta com a pergunta:” Pode o aluno regredir, visto que ele foi reprovado em disciplina na qual fora aprovado no ano anterior?”

Verifica-se que a consulta versa sobre tema relevante, portanto este Parecer tem o propósito de, não só responder ao Diretor que encaminha a consulta, mas também de orientar os estabelecimentos do Sistema Ensino Municipal de Restinga Sêca sobre o tema em foco.

II – ARGUMENTAÇÃO:

Considerando:

- os princípios estabelecidos pela LDB que flexibiliza, no âmbito dos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, o acesso e a trajetória escolar dos estudantes;
- que a gestão educacional, expressa na LDB, reafirma autonomia dos órgãos municipais e reconhece a importância do poder de decisão das unidades escolares no processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação da sua proposta pedagógica;
- que a avaliação deve ser entendida como um processo contínuo e cumulativo de desempenho do aluno com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;
- que as normas estabelecidas pelo CME são sempre no sentido de orientações que permitam aos estabelecimentos integrantes de Sistema Municipal de Ensino, adotarem a responsabilidade com a finalidade social do atendimento escolar, o Conselho Municipal de Educação de Restinga Sêca fundamenta sua decisão sobre a consulta, nos termos deste documento.

Reclassificação é o mecanismo que consiste em rever e alterar a classificação do aluno, matriculando-o em série/ano mais adiantado em relação ao anterior cursado, observando a correspondência idade/série (ano) e avaliação de competências.

O tema RECLASSIFICAÇÃO encontra-se no parágrafo 1º do art. 23 da LDB:

*§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, **inclusive** quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no*



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RUA MOISÉS CANTARELLI, 368 – FONE: (55) 3261-3200 – R: 244
CEP 97200-000 – RESTINGA SÊCA – RS
e-mail: cmerestringuense@bol.com.br

exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. (grifo da redatora)

O Parecer CNE/CEB nº20/2007, assim conclui sua interpretação desse item:

“Portanto, a escola pode promover a reclassificação de estudantes sempre que assim lhes parecer mais adequado, para garantir o direito à educação com qualidade. Nesse sentido, vale ressaltar que a palavra INCLUSIVE apresentada no citado parágrafo, demonstra que podem existir casos diferenciados aos de transferência a serem contemplados com a reclassificação”

Assim, o ponto de partida para a escola adotar esse critério está fundamentado, uma vez que esse Conselho mantém a compreensão de que o expediente que a escola supõe incluir no seu fazer pedagógico, está amparado em lei, ressaltando ainda que a regulamentação do processo de avaliação do rendimento escolar é de competência das instituições de ensino, no exercício de sua autonomia, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

Quanto a sua concretização, essa vai exigir certas medidas administrativas para resguardar os direitos dos alunos, da escola e dos profissionais. É recomendável que essa decisão seja decorrente de reflexão bem aprofundada de uma comissão de docentes, Conselho Escolar, coordenação e/ou supervisão presidida pelo Diretor.

Ao definir as formas e os procedimentos de avaliação da aprendizagem que pretende adotar, a escola deverá incluí-los na proposta pedagógica e Regimento Escolar, pois só assim poderão ser utilizados a partir do ano seguinte.

O Parecer CNE/CEB nº 05/97 também reforça essa postura ao afirmar que:

*“(…) A opção permitida às escolas, de se organizarem em séries anuais ou períodos semestrais, como também em ciclos, por alternância de períodos de estudos, por grupos não seriados, e até por formas diversas das listadas na lei (artigo 23), significa uma ampla e inovadora abertura assegurada às instituições de ensino, desde que observadas as normas curriculares e os demais dispositivos da legislação. Aliás, essa abertura se amplia com a autoridade deferida às escolas, que poderão **reclassificar alunos** (...). Trata-se, entre outras, de mais uma **atribuição delegada às instituições de ensino** para o exercício responsável de suas competências, devendo constar, fundamentadamente, de sua proposta pedagógica e ser explicitada nos respectivos regimentos.” (grifos da relatora).*



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RUA MOISÉS CANTARELLI, 368 – FONE: (55) 3261-3200 – R: 244
CEP 97200-000 – RESTINGA SÊCA – RS
e-mail: cmerestringuense@bol.com.br

Pressupondo que a escola vá optar pela reclassificação em casos semelhantes ao citado na correspondência, este Conselho alerta:

- cuidados deverão ser observados com os documentos que vão fundamentar a RECLASSIFICAÇÃO (atas, provas, trabalhos...) os quais deverão ficar arquivados na pasta do aluno. Também deverá constar no histórico escolar do educando, por ocasião de transferência ou conclusão de curso, informação sobre processo de reclassificação a que ele tenha se submetido.

Certamente há que se refletir sobre a utilização, por ventura inadequada do disposto no artigo 23, mas ao mesmo tempo trata-se de **prerrogativa que se insere no rol das competências que o artigo atribui à escola**. Ao Sistema de Ensino cabe estar atento no acompanhamento do exercício da reclassificação, agindo como orientador quando alguma distorção for detectada.

III – CONCLUSÃO:

Responda-se à Direção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Giuliani nos termos desse parecer.

Restinga Sêca, 17 de setembro de 2013.

Aprovado por unanimidade, em sessão plenária extraordinária de 18 de setembro de 2013.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 657E-72BB-0852-8CE6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADRIANA MARIA SOARES CASSOL (CPF 474.XXX.XXX-20) em 30/09/2024 15:50:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://restingaseca.1doc.com.br/verificacao/657E-72BB-0852-8CE6>